



Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual - CC BY-NC-SA



EDITORA
ENTERPRISING

A teoria da etiquetagem: labelling approach

Tayana de Souza Bordalo, Faculdade de
Conhecimento e Ciências - FCC - Brasil¹

Maria Francisca de Souza Bordalo, Universidade do Estado
do Para-UFPA, Brasil²

Adriana Maciel Gonçalves, Universidade da
Amazônia-UNAMA, Brasil³

RESUMO: O objetivo desse artigo é analisar a Teoria do *Labelling Approach*, bem como, sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, inicialmente será explanado o surgimento dessa teoria no contexto criminológico e histórico da época. Além disso, procuramos apresentar uma definição, estudando autores como Howard Becker, Charles Cooley. De fato o *Labelling Approach* inaugura um novo capítulo na criminologia, o crime que até então era definido como fenômeno individual, passa a ser entendido numa perspectiva coletiva sim de natureza coletiva, delimitado pelas interações dos indivíduos com seus pares e as instâncias de controle. Ademais, serão expostos os reflexos do *Labelling Approach* no ordenamento jurídico brasileiro, fomentando conceitos tais como “*prudente não intervenção*”, a “*desinstitucionalização progressiva*” e etc. Principalmente como a Teoria em estudo inspirou o rito processual da Lei de Execução Penal Brasileira, e nos Juizados Especiais Criminais. Também enfatizamos o legado científico do *Labelling Approach* por meio de uma análise aos conceitos trazido pelo mesmo, como “*interpretação retrospectiva*”, “*negociação*”, “*delinquência secundária*”, “*cerimônias degradantes*”, “*instituições totais e role-engulfmen*”. Por fim, nosso objetivo crucial é demonstrar que o indivíduo na Teoria em estudo é visto como um ator que sofre a influência do papel que representa, do cenário que o envolve e dos outros com que interage.

Palavras-chave: *Labelling Approach*; Ordenamento Jurídico Brasileiro; Estigmatização; Legado Científico.

INTRODUÇÃO

O surgimento da teoria do *Labelling Approach* possibilitou grandes inovações no estudo da Criminologia, sobretudo porque cria uma mudança no paradigma etiológico trazido anteriormente pela escola Clássica da criminologia, partindo para a análise das consequências do controle Estatal na vida do ser delinquente.

A ideia de Etiquetagem ou Rotulação revela o conflito social e pretende analisar o

¹E-mail: tayanabordaloadv@gmail.com; Orcid (0000-0002-7129-3782)

²E-mail: franciscabordalo@uepa.br; Orcid (0009-0006-4403-8790)

³E-mail: adriana-andra@hotmail.com; Orcid (0009-0004-5083-4553)

Bordalo, T.S., Bordalo, M.F.S., Gonçalves, A.M.: A teoria da etiquetagem: labelling approach.. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.3, Nº2, p.94-114, Ago./Dez. 2022. Artigo recebido em 10/09/2022. Última versão recebida em 25/10/2022. Aprovado em 20/11/2022.

motivo dos processos de criminalização nas classes marginais e subalternas, ou seja, não mais se preocupa com as causas da criminalidade, mas sim com as condições que levam à mesma.

Desta forma, o *Labelling* pretende analisar a questão da criminalidade partindo do

¹E-mail: tayanabordaloadv@gmail.com; Orcid (0000-0002-7129-3782)

²E-mail: franciscabordalo@uepa.br; Orcid (0009-0006-4403-8790)

³E-mail: adriana-andra@hotmail.com; Orcid (0009-0004-5083-4553)

pressuposto de que esta se dá através da influência exercida pelas instâncias de controle, formais ou informais.

Destarte, faz-se mister a análise do surgimento da teoria em estudo, abordando as condições históricas que ensejaram seu surgimento, bem como a influência trazida pelo Interacionismo Simbólico, que trata acerca do problema da *estigmatização*, merecendo ainda destaque o estudo do Interacionismo sob a ótica de Charles Cooley.

Ademais, ressalta-se o legado científico deixado pelo Labelling, Approach e por seus principais teóricos.

Por derradeiro, é válido ressaltar os reflexos que a teoria da Etiquetagem propiciou ao ordenamento jurídico brasileiro, através da análise de Sérgio Salomão Shecaira a respeito do tema, o que permite observar a adoção das premissas de prudente não intervenção, a desinstitucionalização, o afastamento das cerimônias degradantes e da estimatização, a adoção de medidas despenalizadoras etc.

1. SURGIMENTO DA TEORIA DO LABELLING APPROACH.

A partir da década de 1960 surgem diversas linhas de pensamentos contestando a realidade social, inclusive nos campo do Direito, Psiquiatria, Sociologia e Criminologia. O contexto histórico que autoriza esses movimentos de radicalização social, política e cultural é o da crise nas sociedades capitalistas, especialmente do Estado do Bem-Estar Social.⁴

Esse período é marcado pela luta estudantil contra a intervenção norte-americana no Vietnã, dos protestos encabeçados por Martin Luther King contra a segregação racial, da ideologia feminista, bem como, da propositura de um novo estilo de vida não consumista.

No tocante a Ciência Criminológica, o que se buscava era uma nova explicação para o fenômeno criminológico. De modo, que superássemos o modelo tradicional, fundamentado numa abordagem positivista, individualista. Os defensores da escola positivista, a

⁴ MARTIN, M. A CRISE DE BEM ESTAR SOCIAL E A GLOBALIZAÇÃO. História e comunicação na nova ordem internacional. Editora Unesp. Ano: 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/b3rzk/pdf/vicente-9788598605968-08.pdf>> Acesso em: 27 de dezembro de 2015.

criminologia deveria se preocupar com as determinantes que influenciaram o comportamento do transgressor. O que realmente é relevante para a análise criminológica é auferir a causas do comportamento anormal do criminoso.

Os criminólogos tradicionais estudam fenômeno criminal através de perguntas do tipo: “quem é o criminoso?”; “como se torna desviante?”; “em quais condições um condenado se torna reincidente?”.

Contudo é nesse período de revolução cultural que o positivismo se mostra insuficiente para explicar uma nova forma de desviação típica – práticas de delitos sem vítima, nos quais se incluíam crimes políticos, manifestações pacifistas, e campanhas em defesa dos direitos humanos.

Sendo assim, é evidente que não se podia admitir uma criminologia que corroborava com as violações sociais, garantidora do status quo ⁵e a serviço do poder estabelecido. Logo, é nesse contexto que surge a “Teoria do Labelling Approach”, também chamada teoria da etiquetagem, ou perspectiva interacionista, conceituado como paradigma da reação social, em razão, de criticar o paradigma etiológico até então predominante, que analisava o criminoso segundo suas características individuais. O Professor Doutor Sérgio Salomão Shecaira (2013) reforça o contexto histórico em que surgiu a teoria do *Labelling Approach*:

O movimento criminológico do labelling approach, surgido nos anos 60, é o verdadeiro marco da chamada teoria do conflito. Ele significa desde logo o abandono do paradigma etiológico-determinista e a substituição de um modelo estático e monolítico de análise social por uma perspectiva dinâmica e contínua de corte democrático. (...) As questões centrais do pensamento criminológico, a partir desse momento histórico, deixam de referir-se ao crime e ao criminoso, passando a voltar sua base de reflexão ao sistema de controle social e suas consequências, bem como ao papel exercido pela vítima na relação delitual. (SHECAIRA, 2013)⁶

A partir dessa teoria o indivíduo passa a ser observado como integrante de uma sociedade, de grupos, não somente suas características intrínsecas. Esse novo paradigma avalia as circunstâncias em que o indivíduo pode ser considerado um desviante.

Essa corrente intenciona analisar fenômeno criminológico respondendo novos questionamentos, tais como: “Quais são os sujeitos definidos como delinquentes?”, “Quais sujeitos podem definir outros criminosos?”, “Quem define quem?”. Ou seja, o desvio e a

⁵ “Status quo e statu quo” são formas abreviadas da expressão do Latim in statu quo res erant ante bellum (“no estado em que as coisas estavam antes da guerra”). Significam “no mesmo estado que antes”, “o estado atual das coisas, seja em que momento for”.

⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 5 ed. Ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 236.

A teoria da etiquetagem: labelling approach

criminalidade passam a ser considerado um rótulo, uma etiqueta conferidos a certos indivíduos por meio de complexos processos de interação social, e não mais uma qualidade particular, intrínseca do comportamento individual.

Para os doutrinadores do *labelling approach* o crime é uma qualidade atribuída a um comportamento que se desenvolve num processo de interação entre o sujeito autor de uma conduta e a sociedade. A etiquetagem argumenta que as instâncias de poder é quem definem, rotulam quais os comportamentos devem ter uma qualidade criminoso.

A teoria da etiquetagem estabelece que as *condutas desviantes* na sociedade é o resultado da reação social, e que o delinquente se diferencia unicamente do homem médio em consequência da estigmatização que este sofre. Partindo dessa premissa, o delinquente deixa de ser o objeto principal do estudo da criminologia, passando a ser as instâncias de controle que estigmatizam o indivíduo como infrator. Assim pressupõe Dr. Figueiredo Dias:

(...) O labeling approach vai levar a cabo uma deslocação fundamental de perspectiva, que se exprime numa radical alteração dos protagonistas. Pois enquanto em toda criminologia anterior os protagonistas eram o delito e delinquente, agora esse papel cabe também e sobretudo a quem reage ao delito e ao delinquente. O que põe em causa uma nota fundamental da criminologia tradicional, qual era a de tentar determinar o que havia de diferente no ato e na pessoa do desviante; enquanto, para o labeling, a diferença deve ser procurada nas reações sociais ao delito e ao delinquente que se processam a todos os níveis, ao longo do corredor do desvio (DIAS, 1983).⁷

O *labelling approach* não consegue responder *por que* o fenómeno da criminalidade acontece na sociedade, contudo, afirma que a seletividade de comportamentos reconhecidos como delituosos pelo Direito Penal são determinados pelos segmentos da sociedade que detém tal Poder e não características estruturais objetivas.

Howard Saul Becker por meio da obra “Outsiders” (1993) é considerado o fundador desta teoria criminológica. Nesta respeitada obra encontra-se claramente formulada a tese da teoria da etiquetagem, ao definir que o *desvio* é criado pela sociedade, e que o desviante é aqueles rotulados pela sociedade.

(...) fato central acerca do desvio: ele é criado pela sociedade. Não digo isso no sentido em que é comumente compreendido, de que as causas do desvio estão localizadas na situação social do desviante ou em "fatores sociais" que incitam sua ação. Quero dizer, isto sim, que grupos sociais criam desvio ao fazer as regras, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a Pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um infrator. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas

⁷ DIAS, Figueiredo. Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro. III Jurídica. Coimbra. Ano: 1983. Página 153

rotulam como tal. (BECKER,1963).⁸

Becker também esclarece que são as regras sociais que definem padrões de comportamentos, selecionando uns como certos e outros como errados. Logo, os outsiders seriam aqueles que “quebram” as regras consideradas erradas pelos grupos que detém o poder.

Todos os grupos sociais fazem regras e tentam, em certos momentos e em algumas circunstâncias, impô-las. Regras sociais definem situações e tipos de comportamento a elas apropriados, especificando algumas ações como "certas" e proibindo outras como "erradas". Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider. (BECKER, 2008).⁹

Enfim, *desvio* ocorre no seio da sociedade, como uma resposta a determinada conduta praticada contrária ao padrão dominante. Logo, um comportamento só é considerado desviante se sofrer reação social negativa. Conforme Sérgio Salomão Shecaira:

Para Becker, a conduta desviante é originada pela sociedade. Os grupos sociais criam a desviação por meio do estabelecimento das regras cuja infração constitui desviação, e por aplicação dessas regras a pessoas específicas é que são rotuladas como outsiders. Dentro dessa linha de raciocínio, a desviação não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções para o ofensor. O desviante é alguém a quem o rótulo social de criminoso foi aplicado com sucesso; as condutas desviantes são aquelas que as pessoas de uma dada comunidade aplicam como um rótulo àquele que comete um ato determinado. (SHECAIRA, 2014).¹⁰

A partir da influência da obra *outsiders* o crime passou a ser definido não mais como fenômeno individual, mas, sim de natureza coletiva, delimitado pelas interações dos indivíduos com seus pares e as instâncias de controle.

1.1 A INFLUÊNCIA DO INTERACIONISMO SIMBÓLICO.

A teoria do Labelling Approach além de superar o velho paradigma etiológico, propõe que o transpondo da criminalidade deve ser analisado do plano da ação para o da reação social, nas palavras de Dr. Figueiredo Dias “*dos bad actors para os powerful*

⁸ BECKER, Howard S. *Outsiders. Estudos da Sociologia do Desvio*. Editora: Zahar. Rio de Janeiro. Ano 2008. Página 21 e 22.

⁹ BECKER, Howard S. *Outsiders. Estudos da Sociologia do Desvio*. Editora: Zahar. Rio de Janeiro. Ano 2008. Página 15

¹⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia: Um Estudo das Escolas Sociológicas*. 1 ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014. p. 107.

reactors”.¹¹

A investigação interacionista gravita em torno da problematização da estigmatização, deixando de centrar os estudos no fenômeno delitivo em si e passando a focar suas atenções na reação social. Por isso é denominada de interacionista, visto que, reconhece o fenômeno criminológico como uma interação entre crime e reação social como visto anteriormente. Analisando-a em duas perspectivas:

- a) **Variável dependente:** quais os critérios, e em nome dos quais certas pessoas e só elas são rotuladas como delinquentes?
- b) **Variável independente:** quais as consequências dessa estigmatização no seio da sociedade?

A variável dependente é o estudo que identifica os mecanismos de seleção em geral. A partir dessa variável identificamos os “empreendedores morais”, que são aqueles de acordo com Becker possuem iniciativa de produzir as regras, sendo divididos em duas categorias:

1. **Criadores de Regras:** chamados de cruzados morais, uma vez que, eles empregam uma cruzada para reformar costumes, hábitos da sociedade, acreditando que sua missão é tipicamente sagrada. São formados por aqueles ocupam os estratos sociais da sociedade – grupos religiosos, órgãos legislativos e as partes interessadas em determinados campos. A sua relevante posição social determina a capacidade de definir e construir a realidade; São eles que criam as regras da sociedade, que geram uma consciência pública sobre o problema, e ser capaz de propor uma solução clara e aceitável. Quanto maior a posição, mais capacidade de determinar na moral. Enfim, são eles que determinam é moral, conseqüentemente o que é desvio social.
2. **Aplicadores de regras:** são os responsáveis pela conformação definitiva das simbolizações normativas das leis, principalmente pela estigmatização de determinadas pessoas como delinquentes. Compete aos aplicadores da regra à aplicação da regra, porque isso é seu trabalho, eles não estão preocupados com o conteúdo da regra. Esses personagens na sociedade tendem a ter uma visão pessimista da natureza humana devido à exposição constante ao desvio intencional.

A variável independente ocupa-se no estudo das carreiras de delinquência na

¹¹ DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1997. Página 343

sociedade, conseqüentemente a delinquência secundária¹². Seu objeto de análise é impacto da estigmatização no corpo social.

Enfim, o desvio secundário é a consequência da estigmatização, da reação social negativa a respeito daquele que é rotulado como delinquente pelas instâncias de controle. Os efeitos psicológicos causados pela rotulação são tão danosos ao indivíduo que ele se torna marginalizado e excluído da sociedade.

É a teoria do *labeling approach* que preconiza as consequências que a estigmatização traz para aquele que foi rotulado, uma vez que, esse *status* de delinquente influenciará a vida do indivíduo, que não terá outra forma de sobreviver em sociedade senão dentro do crime, pois, em decorrência da estigmatização, esse agente dificilmente conseguirá reconstruir sua vida no corpo social, por ser reconhecido como “desviante”.

1.2 INTERACIONISMO DE CHARLES COOLEY

Para que possamos compreender a teoria do *Labelling Approach* é importante mencionarmos que é na perspectiva sociológica do interacionismo simbólico que advém sua base antideterminista. Sendo Charles Cooley através de sua obra “Human Nature and Social Order” um dos principais doutrinadores dessa corrente.

O Interacionismo simbólico é uma base teórica que possibilita a compreensão da forma como os indivíduos interpretam os objetos e as outras pessoas interagem e como tal processo de interpretação conduz o comportamento individual em situações específicas. Sell (2007) esclarece que o *Labelling Approach*:

Sofreu uma forte influência do interacionismo simbólico, corrente sociológica que sustenta que a realidade humana não é tanto feita de fatos, mas da interpretação que as pessoas coletivamente atribuem a esses fatos. Isso significa, entre outras coisas, que uma conduta só será tida como criminosa se os mecanismos de controle social estiverem dispostos a assim classifica-la.¹³

Em suas obras Cooley procurou destacar a ligação entre a sociedade e indivíduo, e que os dois só podem ser entendidos em relação uns aos outros. E que a identidade pessoal

¹² Delinquência secundária é um conceito introduzido por Lemert em 1951, que é o tópico central de toda a criminologia. O desvio primário consubstancia-se numa variedade de fatores culturais, sociais, psicológicos e sociológicos. E o secundário traduz-se numa reposta de defesa, ataque, adaptação aos problemas manifestos ou latentes criados pela reação social à delinquência primária. Escrever Lemert: O desvio secundário refere-se a uma classe especial de respostas socialmente definidas a problemas criados pela reação social as condutas desviantes. DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1997. Página 350

¹³ SELL, Sandro Cesar. A etiqueta do crime: considerações sobre o “Labelling Approach”. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13349-13350-1-PB.pdf>> Acesso em 28 de Dezembro de 2015

deve ser encarada como resultado dinâmico do processo de envolvimento, comunicação e interação pessoal.¹⁴ Além de ter mostrado que os fatos da vida social são mental e do comportamento das pessoas, grupos e instituições são o resultado de fenômenos mentais fundamentais¹⁵. DIAS (1997) elucida sobre o Interacionismo Simbólico:

O Interacionismo simbólico representa uma certa superação da antinomia rígida das concepções antropológicas e sociológicas do comportamento humano. Veio, com efeito, pôr em evidência que não é possível considerar a natureza humana ou a sociedade como dados estanques ou estruturas imutáveis.¹⁶

Cooley foi o primeiro autor a refletir sobre a importância da auto-imagem, as respostas e percepções das outras pessoas é como se fossem um espelho, em que o ator se vê, revê e conforma sua identidade. Ainda assim, o ator tem a possibilidade de provocar e condicionar as resposta desse espelho, manipulando a informação que lhe fornece. É daí que advém o entendimento do labeling approach: nos tornamos aquilo que os outros veem em nós.

Esse importante doutrinador também estabeleceu os conceitos de grupos primários, que seria aqueles segundo ele a fundação, a origem de uma moral, sentimentos e ideais, que geram um sentimento de pertencer, de justiça e consideração. A partir desse entendimento sobre “Grupos Primários”, Cooley declarou que os problemas ocasionados numa organização social são causados pelos conflitos entre os valores do grupo primários e os valores institucionais das instâncias de controle.¹⁷

Podemos concluir que o Labelling Approach situado no interacionismo simbólico de Charles Cooley assume claramente um posicionamento antideterminista. Em razão, do individuo ser visto como um ator que sofre influência do papel que representa no cenário que o envolve e dos outros com quem ele interage.

As novas questões erigidas pelos interacionistas do labeling approach, conforme Dias (1997), levantam hipóteses sobre os critérios que determinam a estigmatização de certos indivíduos, bem como, quais são as consequências que esta rotulação poderia trazer levando-se em conta uma carreira criminosa. Em síntese, Figueiredo Dias (1997) afirma que a teoria do labeling approach problematiza questões que giram em torno do modo como a sociedade

¹⁴ DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1997. Página 343

¹⁵ AMERICAN SOCIOLOGICAL ASSOCIATION. Disponível em : <http://www.asanet.org/about/presidents/Charles_Cooley.cfm> Acesso em 28 de Dezembro de 2015

¹⁶ DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1997. Página 345

¹⁷ AMERICAN SOCIOLOGICAL ASSOCIATION. Disponível em : <http://www.asanet.org/about/presidents/Charles_Cooley.cfm> Acesso em 28 de Dezembro de 2015

reage ao crime deixando de lado os motivos pelos quais o delinquente comete o crime.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que as instâncias de controle, seja formais ou informais, descritas na teoria do *Labelling Approach*, estigmatizam o indivíduo que não se enquadra no padrão construído e imposto pelos grupos de poder na sociedade, rotulando-o como um agente desviante.

A Teoria do Labelling Approach surgiu propondo uma nova análise do fenômeno da criminalidade na sociedade, partindo da premissa que as noções de crime e criminoso são construídas socialmente a partir da definição das instâncias de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos. Portanto, a criminalidade não é uma característica inerente a um sujeito, antes é um “estigma”, “rotulo”, e “etiqueta” atribuída a certos indivíduos que a sociedade entende como delinquentes. Em suma, o comportamento desviante é aquele rotulado como tal.

2. O LEGADO CIENTÍFICO DO LABELLING APPROACH.

Segundo Becker, parte-se do princípio que o desafio humano não é uma qualidade ontológica da ação, mas antes o resultado de uma reação social e que o suposto delinquente titulado pela sociedade apenas se distingue do homem normal devido à estigmatização que sofre dentro de si.

Neste sentido, observa-se o citado pelo autor Becker:

de alguma maneira, quando os sociólogos estudavam o crime não compreendiam o problema dessa forma. Em vez disso, aceitavam a noção de senso comum de que havia algo de errado com os criminosos ou então eles não agiriam daquela maneira. Perguntavam: "Por que as pessoas entram no crime? Por que não param? Como podemos pará-las? " O estudo do crime perdeu sua conexão com o curso do desenvolvimento sociológico e se tornou uma deformação muito bizarra da Sociologia, projetada para descobrir porque as pessoas estavam fazendo coisas erradas em vez de descobrir a organização da interação naquela esfera de vida.¹⁸

Assim, entende-se que o tema central dessa perspectiva criminológica seja precisamente o estudo do processo de interação, no termo do qual um indivíduo é estigmatizado como delinquente e “bandido”, projetando dentro de si um estereótipo criado pela sociedade e acaba reagindo à forma com que o outro lhe vê e lhe transfere características.

¹⁸ BECKER, Howard S. *Outsiders*. Estudos da Sociologia do Desvio. Editora: Zahar. Rio de Janeiro. Ano 2008. Página 21-22.

Neste sentido, vale ressaltar alguns conceitos elaborados em relação a teoria do labelling approach segundo Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, observando ainda algumas contribuições de Becker, tais como: identidade (Self), auto-image, outros significantes, audiência social, profecia-que-a-si-mesma-se-cumpre, moral crusaders (moral entrepreneurs), conceitos adscritivos, delinquência potencial.¹⁹

Para além desses, sobressaem ainda conceitos como: estereótipo, interpretação retrospectiva, negociação, delinquência secundária, cerimônias degradantes, instituições totais e role-engulfment.²⁰

Destarte, frisa-se a importância dos conceitos acima citados que trouxeram grande ênfase para o legado científico da teoria do labelling approach.

De acordo com Figueiredo Dias e Manuel Costa, a Identidade (Self), o labelling approach não aceitou o pensamento determinista e os modelos estruturais e estáticos, não só em relação à abordagem do comportamento como, também, no que concerne à compreensão da própria identidade individual. Para essa teoria, "a identidade, o self, não é um dado, uma estrutura sobre a qual actuam as causas endógenas ou exógenas, mas algo que se vai adquirindo e modelando ao longo do processo de interação entre o sujeito e os outros".²¹

Quanto ao conceito de Deviance ou delinquência primária, segundo Figueiredo Dias e Manuel Costa, é poligenética e devida a uma variedade de fatores culturais, sociais, psicológicos e sociológicos, contudo, a teoria não tem como fundamento a explicação do desvio primário primária, mas sim, tenta oferecer respostas e questiona os fatores que levam a uma desviação secundária.

No segundo plano, observa-se a ou delinquência secundária, traduz-se numa resposta de adaptação aos problemas ocasionados pela reação social à desviação primária. Teoria do estigma ou etiquetagem.

A Deviance primária e secundária, segundo Figueiredo Dias e Manuel Costa, trata-se fundamentalmente de problemas sociais provocados pela estigmatização, punição, segregação e controle social, fatos que têm o efeito comum de diferenciar o ambiente simbólico e interacional a que uma pessoa responde e se caracteriza, comprometendo drasticamente a sua socialização ou ainda sua ressocialização.

¹⁹DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1992. Página 347.

²⁰ DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1992. Página 347.

²¹ DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1992. Página 50.

Neste contexto, observa-se que os fatos convertem-se em eventos centrais na existência de quem os experimenta, alterando e direcionando a sua estrutura psíquica, criando uma organização especial de papéis sociais e de atitudes para consigo mesmo no seu interior como ser humano na coletividade social.

No mais, segundo Figueiredo Dias e Manuel Costa deve-se observar também os reflexos sociais e científicos do conceito de Cerimônias degradantes, que são processos ritualizados a que se submete o réu, delinquente. Em consequência disso é despojado de sua identidade diretamente, recebendo outra “Self” degradada, determinada e diminuída.

O julgamento criminal é um dos mais expressivos exemplos dos cerimônias degradantes, contudo, não é o único exemplo desta questão.

Quanto ao legado do conceito modificado de instituição local, segundo Figueiredo Dias e Manuel Costa, observa-se que a Instituição total são locais isolados de moradia que submetem o indivíduo à reclusão com rotina diária, com administração formal, mortificação, despersonalização, humilhação, profanações da pessoa humana, etc.

Na continuidade, observa-se também a importância da conceituação dos Estigmas, para o legado científico da teoria agora estudada, pois são marcas ou impressões que desde os gregos eram empregados como indicativo de uma degenerescência: os estigmas do mal, da loucura, da doença, da “pouca vergonha”.

Na Antiguidade Clássica, por meio do estigma procurava-se tornar visível qualquer coisa de extraordinário, mau, sobre o status de quem o apresentasse que significava uma pessoa ruim. O estigma alertava a existência de um escravo, de um criminoso, de uma pessoa cujo contato deveria ser evitado de acordo com o estipulado pela sociedade.

Outro tipo também estudado pela criminologia no âmbito da Teoria da Etiquetagem são os conceitos diretos de Estereótipos, que são idéias ou convicções classificatórias preconcebidas sobre alguém, resultantes de expectativas, hábitos de julgamentos ou falsas generalizações.²²

Neste entendimento, para ser rotulada de criminosa, uma pessoa precisa somente ter cometido uma infração criminosa, e isso é tudo ao que o termo formalmente se refere. Entretanto, a palavra traz várias conotações que especificam traços auxiliares característicos de qualquer portador do rótulo, do ser humano rotulado.

²² Houaiss, Antônio; Villar, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. p. 1252.

No mais, considera-se que ele provavelmente cometeu outros tipos de crimes também, porque mostrou ser uma pessoa sem "respeito pela lei" e devidamente encaixado no perfil criminoso.

Em seguida, vale observar a problemática das Audiências sociais, que são aquelas quais às pessoas que cometem crimes são submetidas para julgamento.

Neste critério de julgamento, tratar uma pessoa como desviante em geral, e não especificamente, produz uma profecia que se auto-realiza, uma pré determinação de um possível acontecimento que levará a pessoa ao rol de criminosa.

Em fases, primeiramente, uma pessoa tende a ser excluída, depois de identificada como desviante, da participação em grupos mais convencionais, mesmo que as consequências específicas da atividade desviante particular não pudessem nunca, por si próprias, ter causado o isolamento, não fosse o conhecimento e a reação públicos a ela.

Com toda a restrição de contatos a que acaba sendo submetida à pessoa considerada como delinquente - principalmente quando acaba sendo segregada - ajuda a conservar estereótipos antagônicos, pois, como considera explicitamente o autor Goffman, a seguir:

Desenvolvem-se dois mundos sociais e culturais diferentes, que caminham juntos com pontos de contato oficial, mas com pouca interpenetração.²³

Um dos legados mais importantes para o estudo da Teoria da Etiquetagem é o termo bastante usado e determinante da Profecia-que-a-si-mesma-se-cumpre.

Na busca pelo entendimento do modelo explicativo do labelling approach, que pretende identificar os fatores que levam a uma "etiquetagem com sucesso", acaba-se por identificar o que há de mais perverso no sistema criminal ao qual o indivíduo é inserido, ou seja, a questão da submissão dentro do ser e da figura do delinquente. Assim, observa-se que aquilo que é pré determinado a um homem se concretiza a seguir.

O próprio individuo entende por se achar delinquente a partir da construção de sua nova auto imagem, novo conceito de si mesmo, do novo determinismo impresso a este, que a sociedade criar e, a partir deste instante, acaba reagindo do modo com que o outro lhe vê, ou seja, assimila, absolve e assume dentro de si a figura do delinquente, dando uma resposta às audiências sócias diretamente sendo considerado uma profecia que a si mesmo se cumpre.

Ainda, Dias e Andrade trazem o entendimento do conceito de Role-engulfment ou carreira criminal, que tem nascimento com a consequência que a interação e a auto imagem provocam, ou seja a conformação às expectativas estereotipadas que a sociedade impõe ao indivíduo, a auto representação como delinquente e tendem ainda a polarizar-se em torno do

²³ Goffman, 1999. p.20.

papel desviante e que na maioria das vezes acaba por ser irreversível e incisivo no cotidiano do rotulado.

O legado científico deixado pelo labelling approach, primeiramente, foi a acentuação da multidisciplinariedade, para a análise e o estudo da criminalidade, com "...o alargamento considerável do criminologicamente relevante".²⁴

Neste sentido, considera-se ainda a importância do legado científico do labelling approach nas palavras de Dias e Andrade, a seguir:

Será ocioso sublinhar a originalidade e a validade do contributo científico do labeling approach, numa perspectiva de compreensão global do problema criminal.²⁵

Destarte, há várias considerações a se fazer sobre o grandioso legado científico que a teoria da etiquetagem deixou para o estudo da criminologia. Assim, considera-se novamente as palavras de Dias e Andrade, abaixo citadas:

segundo lugar, a primeira tentativa sistemática do que designamos por **sociologia da sociedade punitiva**; devese-lhe, em terceiro lugar, a introdução de novas técnicas de investigação e de uma nova linguagem, bem como a descoberta de novas variáveis criminógenas; e deve-se-lhe, por último, o ter provocado uma das revoluções mais profundas no pensamento político-criminal.²⁶

No campo político-criminal do legado do labelling approach, aconselha-se prudente a não-intervenção do direito penal e processual penal, senão este apenas utilizado como a última ratio. O legado da teoria da etiquetagem fomentou vários movimentos de descriminalização e defendeu a não intervenção radical o direito penal na sociedade.

2.1 CRÍTICA A TEORIA DA ETIQUETAGEM; O LABELLING APROACH.

Toda teoria deve ser estudada e criticada, com a teoria da etiquetagem não foi diferente. Uma das principais críticas sofridas por esta foi que a mesma não explica a primeira desviação, mas tão somente a desviação a secundária.

Observa-se que a teoria da etiquetagem ignora, pois, as causas primeiras da criminalidade. Neste contexto, criou-se, ademais, um certo determinismo de reação social diretamente relacionado com a desviação secundária.

Como explica com excelência o Dr. Shur e Dr. Dias, a seguir:

²⁴DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1992. Página 355.

²⁵ DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1992. Página 355.

²⁶DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1992. Página 355.

O labeling antideterminista – o indivíduo é visto como um actor que sofre a influencia do papel que representa, do cenário que o envolve e dos outros com que interage, **mas, simultaneamente, que a todos influencia.**²⁷

A teoria, bastante rudimentar, não pretendia explicar porque as pessoas roubavam bancos, mas sim como o fato de roubar bancos veio a ter qualidade de um ato desviante e determinante na personalidade do individuo etiquetado.

A teoria do labelling approach sugere que o individuo etiquetado tenha que responder à segunda questão olhando para o processo pelo qual as pessoas definem ações como reprováveis na sociedade, olhando para as consequências que tal definição provoca no interior da pessoa.

Ainda, deve-se observar ainda que tanto a teorização como a investigação empírica inspiradas pelo labelling approach têm intenção de certa ambivalência face às duas e grande medida antagônicas, que são as vertentes fundamentais desta perspectiva, quais sejam: a interacionista e a antideterminista, por um lado, e a estrutural-determinista, por outro.

Por fim, de acordo com os estudos, assume-se que o labelling approach assume claramente o carácter antideterminista da teoria. Considera-se que o indivíduo é visto como um ator que sofre a influência do papel que representa, no cenário em que é posto e que o envolve e dos outros com que interage, influenciado totalmente o meio em que se encontra.

2.2 LEGADO POLÍTICO-CRIMINAL DO LABELLING APPROACH.

Segundo o entendimento de Figueiredo Dias e Manuel da Costa Andrade, o legado Político-criminal que a teoria da etiquetagem demonstrou podem ser fundamentalmente explícitos em quatro tópicos da política criminal de obediência interacionista, quais sejam: descriminalização, não-intervenção radical, diversão e due process.²⁸

Segundo Dias e Costa Andrade, o movimento da descriminalização deve ser entendido em seus reflexos de acordo com a seguinte explicação: recebendo embora um renovado e determinante apoio por parte do labelling, transcende claramente o seu horizonte teórico e pragmático – será objecto duma referencia mais cuidada ao capítulo oitavo.²⁹

Quanto ao legado político criminal no conceito da Não-intervenção radical, como explica Dias e Costa Andrade:

A necessidade de repensar o ordenamento penal ao contexto de duma sociedade aberta e plural, bem como as crenças de que o alargamento das margens de tolerância será, muitas vezes, a melhor forma de superação de

²⁷ E. SCHUR, n. 169, pág. 19 e Figueiredo Dias, n.60, pág. 31.

²⁸DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1997. Página 359.

²⁹ DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1997. Página 360.

conflitos e tensões. Ela é particularmente reivindicada como resposta á conduta das gerações mais novas e ás suas culturas ou contraculturas próprias. Estas – sustenta-se nesta linha – mais do que culturas desviantes, deverão ser encaradas como movimentos de vanguarda e como sinais de alternativas do futuro.³⁰

Quanto ao conceito de diversão, outro legado político-criminal deixado pela teoria da etiquetagem tão importante quanto os já citados, Dias e Costa Andrade explicitam:

A diversão constitui uma forma mais moderada de realizar o mesmo objetivo. À necessidade de desviar os jovens do estigmatizante sistema de justiça criminal contrapõe-se por vezes, a conveniência de dar uma resposta a condutas que, apesar de tudo, são sintomas de carências ou perturbações a que importa obviar. Daí a procura de soluções informais e não-institucionais em que, em ultima instância, a diversão se traduz.³¹

Por fim, o último legado político criminal trazido pela teoria da etiquetagem, é o Due Process. Como exposto por Dias e Costa Andrade:

A exigência do due process presta homenagem aos valores da liberdade e responsabilidade tão característicos do interacionismo. Trata-se fundamentalmente de denunciar os perigos dos processos judiciais informais e das reações indeterminadas, típicas das ideologias de tratamento, assegurando-se aos jovens delinquentes uma defesa eficaz e furtando-os a experiência reprodutiva das instituições totais.³²

O labelling approach trouxe inúmeras contribuições para o estudo da criminologia quanto a aplicação dos conceitos e estereótipos que tem capacidade de transformar a vida de um individuo.

3. OS REFLEXOS DO LABELLING APPROACH NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.

De acordo com Sérgio Salomão Shecaira³³, um dos aspectos mais relevantes do Labelling Approach que permeiam o pensamento jurídico brasileiro diz respeito à *prudente não intervenção*, o que, segundo o referido doutrinador, advém da necessidade de reformulação do ordenamento penal frente a uma sociedade aberta, democrática e pluralista e que viabiliza maior tolerância no tocante à resolução dos conflitos sociais.

No Brasil, a *prudente não intervenção* é recepcionada sob o título de *direito penal*

³⁰ DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1997. Página 360;

³¹ DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1997. Página 360;

³² DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinvente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1997. Página 361.

³³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 267.

mínimo. Conforme esse conceito, a intervenção penal somente deve ocupar-se da proteção dos bens jurídicos relevantes, ou seja, aqueles que necessitam de proteção no âmbito penal por não haver ou por serem insuficientes as normas e garantias de outras searas do ordenamento jurídico.

Nota-se, portanto, que o direito penal mínimo confere à intervenção penal caráter subsidiário – vez que esta intervenção somente se dá quando outros meios de coação menos gravosos e de natureza extrapenal tenham sido infrutíferos para a proteção do bem jurídico – bem como caráter fragmentário – posto que somente atua nos casos mais relevantes – ou seja, o direito penal somente atuará quando não existir outra modalidade de intervenção estatal menos lesiva e menos gravosa no que se refere aos direitos do cidadão.

É ainda possível observar os reflexos do Labelling na reforma de 1984 do Código Penal, trazida pelas Leis n. 7.209/84 e 7.210/84, as quais provocaram mudança profunda no ordenamento penal brasileiro.

Primeiramente, pode-se citar o advento do regime de progressão de cumprimento da pena privativa de liberdade, como forma de amenizar o impacto da reinserção social do preso. Desta forma, cria-se certa *desinstitucionalização* progressiva, fazendo com que o apenado retorne ao convívio social gradativamente. Nas palavras de Francisco de Assis Toledo:

Essa esperança de liberdade que, para o preso, deve significar uma conquista, é o único ingrediente de que se pode valer o aparelhamento penitenciário para impregnar a execução da pena de algum utilitarismo, de sorte a não transformá-lo em mero castigo, dentre um retributivismo kantiano, formal e desalmado. ”³⁴

É válido mencionar, ainda acerca da *desinstitucionalização*, a introdução das penas alternativas à prisão, reformuladas pela Lei 9.714/98, quais sejam a prestação de serviços à comunidade, a interdição temporária de direitos, a limitação de fim de semana, a prestação pecuniária e a perda de bens e valores.

A Lei de Execução Penal n. 7.210/84 traz em seu cerne soluções práticas que se coadunam com os ideais dos teóricos do Labelling Approach. Em seu artigo 41, XI, declara o direito do preso ao chamamento nominal, evitando a *despersonalização* ou *profanação do eu*, a fim de garantir a dignidade da pessoa humana. O mesmo artigo da referida lei, no inciso VII prevê a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, o que se traduz na proibição das chamadas *cerimônias degradantes*. A audiência especial com o diretor do estabelecimento, o direito de representação e petição a qualquer autoridade em defesa do direito bem como a visita do cônjuge, familiares e amigos – incisos XIII, XIV e

³⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. Crimes Hediondos. Fascículos de Ciências Penais, n. 2, abr-jun. 1992.

A teoria da etiquetagem: labelling approach

XV, respectivamente – garantem voz ao preso e constituem um elo de ligação com o mundo externo e minimizam o impacto da reinserção social, eliminando o isolamento social que produz reflexos na autoimagem do condenado.

O artigo 202 da LEP prevê que:

Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Neste diapasão, a norma tem como objetivo evitar o estigma de criminoso do apenado, o que pode ser igualmente observado na Carta Magna brasileira, em seu artigo 5º, LVIII, o qual prevê que o civilmente identificado não será submetido à identificação crimina. Destarte, a nora neste caso visa impedir a mudança de concepção do indivíduo sobre ele mesmo, evitando que este haja como o estigma que lhe foi atribuído pelo Estado.

A Lei 9.099/95 regulamentou os Juizados Especiais Criminais, elencando os princípios norteadores do processo das infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais ou crimes com pena máxima não superior a dois anos – artigo 61), quais sejam a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, almejando sempre a conciliação e a transação., vide artigo 2º.

O parágrafo único do artigo 69 da referida Lei afirma que não se imporá prisão em flagrante, nem será exigida fiança àquele que prestar o compromisso de comparecer ao Juizado, o que acaba por evitar o cárcere desnecessário e reduz as intervenções *institucionalizadoras*.

Já os artigos 72 e 76 preveem a possibilidade de conciliação e transação, respectivamente. Por sua vez, o artigo 88 afirma que os crimes de lesões corporais leves ou culposas são condicionados à representação do ofendido. Destarte, o início da persecução criminal se restringe à esfera privada da representação da vítima, ocasionando considerável diminuição nas ações e trâmite e, conseqüentemente, reduzindo os efeitos *estigmatizantes* decorrentes destes processos. Importante ressaltar ainda quanto ao diploma normativo em comento, o artigo 89 que prevê a possibilidade de suspensão condicional do processo nos casos em que a pena mínima cominada ao delito seja igual ou inferior a um ano e o acusado não seja reincidente.

As mudanças trazidas pela Lei 9.099/95 foram, em boa parte, bem recebidas pela doutrina brasileira, e isso se deve a três fatores: Em primeiro plano ela possibilitou que se retirasse da esfera penal uma gama de delitos, evitando o início de processos criminais e propiciando a conciliação entre as partes, evitando, desta forma, que o acusado perpassasse

pelas cerimônias degradantes, bem como a sua *estigmatização*. Em segunda análise, a referida Lei despenalizou certos fatos, com a adoção das medidas alternativas de cumprimento de pena, evitando a pena de prisão. Por derradeiro, o diploma normativo ainda tomou medidas descaracterizadoras a fim de impedir a prisão cautelar. Conforme Sérgio Salomão Shecaira:

De certa forma, a nova lei conseguiu atender à recomendação de autores do *labelling* e também dos abolicionistas, adotando um movimento parecido com a *diversion*, pela abdicação de instâncias formais na resolução de conflitos penais, podendo atribuir a tarefa conciliatória a juízes leigos.³⁵

Contudo, em contrapartida à maior parte da doutrina brasileira que recepcionou positivamente a Lei 9.099/95, alguns doutrinadores manifestaram entendimento diverso. Isto porque a Lei em análise faz com que o acusado acaba por optar cumprir uma pena restritiva de direitos, mas não prossegue a tramitação processual, ou seja, não há oportunidade para que o autor demonstre que sua pretensão é legítima em face do réu, que somente busca evitar possível condenação à pena privativa de liberdade. Neste diapasão, Miguel Reale Jr. critica a maximização da importância dada aos resultados face ao valor da Justiça. Em suas palavras:

Não aceitar a transação significa, portanto, preferir que a condenação à mesma pena decorra do exame da acusação e das provas no exercício amplo do direito de defesa, com respeito ao contraditório, e não de apressada imposição em processo. É optar pela eventual condenação em processo regular, no qual se pode ser absolvido (...).³⁶

Ainda a despeito do tema, merece destaque os apontamentos de Nils Christie:

Na América Latina do século XX, repetimos a experiência central do processo penal da Europa da Idade Média: passamos de um processo de acusação para um processo de confissão. Coagimos o acusado a confessar sua culpa. Certamente, nossos meios são muito mais delicados; não torturamos, não esmagamos polegares, nem usamos botas espanholas para esmagar suas pernas. Mas, tal como os europeus dos séculos passados que não empregaram essas máquinas, cobramos um preço muito alto ao acusado que usa o direito à salvaguarda constitucional do julgamento. Ameaçamo-lo de aumentar as punições se ele se faz valer de seu direito e depois é condenado.³⁷

É possível, portanto, perceber que a Lei 9.099/95 preocupou-se tão somente

³⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 274.

³⁶ REALE Jr., Miguel. *Juizados Especiais Criminais: interpretação e crítica*. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 28 e 29.

³⁷ CHRISTIE, Nils. *A Indústria do Controle do Crime*. Trad. Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 145.

A teoria da etiquetagem: labelling approach

em adotar medidas *despenalizadoras*, não adotando a *descriminalização*, fato este que não deixa de contemplar os ideais dos teóricos do Labelling, frente a minimização da intervenção penal através da *desinstitucionalização*.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto no presente trabalho científico que através da realização de pesquisas bibliográficas, buscou-se conhecimento mais amplo sobre a Teoria da etiquetagem; O Labelling Approach e seus reflexos diretos para a criminologia.

Neste sentido, quedou-se evidenciado que o Labelling Approach foi criado e aplicado para explicitar todo e qualquer tipo de rotulo e estereótipos que um individuo pudesse adquirir frente um crime cometido e rechaçado pela sociedade.

No entanto, o estudo da teoria da etiquetagem foi de extrema importância para a criminologia, haja vista que necessitava-se desmistificar e entender os conceitos e tipos inseridos aos “delinquentes” no seio da sociedade.

A teoria do labelling approach revelou os caminhos que fazem o sistema de justiça penal funcionar, considerando que as relações de poder, ou ausência dele como critério reitor da seleção, as desigualdades na persecução que se realiza, os processos de criminalização, bem como os problemas decorrentes de sua intervenção, ou seja, por meio desta consegue-se prever a intensa falsidade do discurso e da intervenção jurídico criminal incisiva.

O principal objetivo do presente artigo científico foi analisar a Teoria do *Labelling Approach*, bem como, sua influência no ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, foi explorado inicialmente quanto ao seu surgimento, considerando o contexto criminológico e histórico da teoria.

Além disso, procuramos apresentar algumas definições, estudando autores como Howard Becker, Charles Cooley, Figueredo Dias e outros.

Constatou-se que de fato, A Teoria da Etiquetagem, o *Labelling Approach* inaugurou um novo capítulo na criminologia, pois o crime que até então era definido como fenômeno individual, passa a ser entendido em uma perspectiva coletiva de natureza coletiva, delimitado pelas interações dos indivíduos com seus pares e as instâncias formais de controle. Assim, nosso objetivo direito foi demonstrar que o individuo na Teoria da Etiquetagem, em estudo, é visto como um ator que sofre a influência do papel que representa, do cenário que o envolve e dos outros com que interage e reflete todos os atos e segmentos da etiquetagem para a sociedade que está em volta.

Por fim, conclui-se que a Teoria do Labelling approach trouxe vários legados científicos e políticos criminais que devem ser adotados objetivando a melhora do ordenamento jurídico e as práticas penais para com os indivíduos na sociedade para que se evite os efeitos diretos do rotulo advindo da etiquetagem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMERICAN SOCIOLOGICAL ASSOCIATION. Disponível em : <http://www.asanet.org/about/presidents /Charles_Cooley.cfm> Acesso em 28 de Dezembro de 2015.

BARATTA, Alessandro, Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1.999.

BECKER, Howard S. Outsiders. Estudos da Sociologia do Desvio. Editora: Zahar. Rio de Janeiro. Ano 2008.

BECKER, H. S., Outsiders, New York: Free Press, 1.963. DEL PONT, Luis Marcó, Manual de Criminología: Un enfoque actual, Córdoba: Marcos Lerner Editora Córdoba, 1.989.

CHRISTIE, Nils. A Indústria do Controle do Crime. Trad. Luis Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

DIAS, Figueiredo. Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro. III Jurídica. Coimbra. Ano: 1983.

DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1997.

DIAS, Figueiredo. ANDRADE, Manuel da Costa. Criminologia – O Homem Delinquente e a Sociedade Criminógena. Coimbra Editora. 2º Reimpressão. Ano:1992.

HASSEMER, Winfried; e CONDE, Francisco Muñoz, Introducción a la Criminología y al Derecho Penal, Valência: Tirant lo Blanch, 1.989. HERRERO, César Herrero, Criminologia: Parte General y Especial, Madrid: Dykinson, 1.997.

MARTIN, M. A CRISE DE BEM ESTAR SOCIAL E A GLOBALIZAÇÃO. História e comunicação na nova ordem internacional. Editora Unesp. Ano: 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/b3rzk/pdf/vicente-9788598605968-08.pdf>> Acesso em: 27 de dezembro de 2015.

MIRABETE, JULIO FABBRINI. MANUAL DE DIREITO PENAL 1, EDITORA ATLAS, SÃO PAULO, 15ª EDIÇÃO, 1998.

REALE Jr., Miguel. Juizados Especiais Criminais: interpretação e crítica. São Paulo: Malheiros, 1997.

SELL, Sandro Cesar. A etiqueta do crime: considerações sobre o “Labelling Approach”. 2007. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13349-13350-1-PB.pdf>> Acesso em 28 de Dezembro de 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 371-374.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia: Um Estudo das Escolas Sociológicas*. 1 ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. Crimes Hediondos. Fascículos de Ciências Penais, n. 2, abr-jun. 1992.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. Vol.1. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. P.64.

Biografia dos autores:

¹Tayana de Souza Bordalo; Advogada e Doutoranda pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Professora da Faculdade de Conhecimento e Ciências/FCC; E-mail: tayanabordaloadv@gmail.com; <http://lattes.cnpq.br/0328268475810286> e orcid (0000-0002-7129-3782).

²Maria Francisca de Souza Bordalo; Professora Dra.adjunta da UEPA da Universidade do Estado do Pará-UEPA; franciscabordalo@uepa.br; <http://lattes.cnpq.br/9497810678028658> e orcid (0009-0006-4403-8790).

³Adriana Maciel Gonçalves; Assistente Social; Pós graduanda em saúde mental e serviço social, ética e direitos humanos pela Facuminas; E-mail: adriana-andra@hotmail.com; orcid (0009-0004-5083-4553).